



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de agosto de 1988

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.541

Recurso nº RD-302-0.088

Recorrente EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrido a SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Conferência final de manifesto. Consoante o disposto no parágrafo único do Art. 107 do Decreto 91.030/85, a apuração da falta ou acréscimo só se perfaz na data do lançamento do crédito tributário correspondente. Recurso especial de divergências provido.

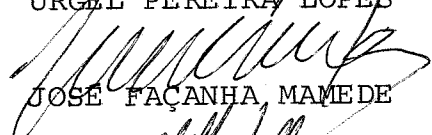
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

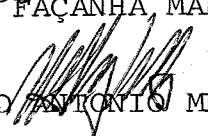
Sala das Sessões(DF), em 22 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALÉN CASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO DRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: RD/302-0.088

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.541

RECORRENTE: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Divergência interposto pelo contribuinte, contra decisão da egrégia 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 302-31.083 (fls. 102/104), assim ementada:

"Falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto. O regime aduaneiro especial sob o qual se deu a importação não se estende a mercadoria em falta. A modalidade de transporte (FIOST) resultante de convenção particular não se opõe ao interesse da Fazenda Nacional. Para cálculo do tributo, tem-se como referência a data da apuração da falta."

Os conselheiros vencidos davam provimento parcial ao recurso, apenas para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da entrada da mercadoria no território nacional. O recurso especial do sujeito passivo se cinge, pois, a este aspecto, para o que juntou cópias de acórdãos desta Câmara Superior e da egrégia 3ª Câmara do Terceiro Conselho Contribuintes, em que aquela adotava a data da denúncia do sujeito passivo e esta a da entrada da mercadoria no território nacional como marcos indicadores do conhecimento da falta pela autoridade processante.

Em contra-razões, diz a Fazenda Nacional que, com o advento do novo Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), ficou definida, como data de referência para cálculo do tributo, a do respectivo lançamento, conforme arts. 87, II, "c" e 107 e parágrafo único daquele diploma legal.

É O RELATÓRIO.



ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.541**V O T O**

O navio deu entrada no porto do Rio de Janeiro em 27 de dezembro de 1985, na vigência, pois, do novo Regulamento Aduaneiro. A falta na descarga é, assim, fato ocorrido sob o império desse novo Regulamento.

Esta Câmara Superior, em inúmeros julgados, dentre os quais os de nºs. CSRF/03-01.398, 01.399, 01.408, 01.440, já dirimiu a questão.

Trancrevo o voto proferido no Acórdão CSRF/03-01.399:

"Com o advento do Decreto 91.030/85, estabeleceu-se, afinal, um critério preciso para determinar-se o momento da apuração de faltas ou acréscimos de mercadorias na descarga dos navios ou aeronaves, ou seja, do término da Conferência Final de Manifesto. O artigo 107 do aludido Decreto assim se expressa:

"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único).

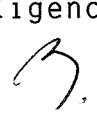
Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente."

"Como se observa, tem muita razão o ilustre recorrente quando faz distinção entre o que ele chama de conhecimento oficioso da infração e a "apuração do fato" de que cogita o citado art. 107 do Decreto nº 91.030/85.

"De fato, a Conferência Final de Manifesto não é um ato único e realizado em curto lapso de tempo. O mesmo Decreto 91.030/85, no seu artigo 476, assim define esse procedimento:

"Art. 476 - A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37/66, art. 39, § 1º).

Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedi



ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.541

mento fiscal adequado".

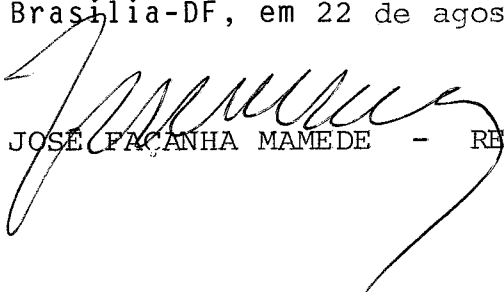
"Assim, não é o simples fato de o fiscal comunicar a seu supervisor que ocorreu falta ou acréscimo de mercadorias que completa a chamada Conferência Final de Manifesto. Necessário se faz, ainda, diligenciar junto ao transportador para saber sua versão do fato, dada a possibilidade de justificações para a ocorrência. Daí porque o Decreto 91.030/85 houve por bem fixar o momento em que se considera consumada a apuração do evento: o lançamento do crédito tributário.

Isto posto, com a apuração final do fato verificou-se na vigência do Decreto 91.030/85, deverá prevalecer, para efeito de tributação, a data do lançamento do crédito, consoante o disposto no art. 107 acima transcrito."

Com base nesses precedentes, voto por negar provimento ao recurso especial.

h.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1988.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR